

KENNEDY GIHANA E OUTROS
C.
REPÚBLICA DO RUANDA
PROCESSO Nº 017/2015
ACÓRDÃO SOBRE MÉRITO E REPARAÇÕES
28 DE NOVEMBRO DE 2019

UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data de Publicação: 28 de Novembro de 2019

Zanzibar, 28 de Novembro de 2019: Hoje, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Tribunal”) proferiu o seu Acórdão sobre o caso *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda*

Os sete (7) Autores, Kennedy Alfred Nurudiin Gihana (Primeiro Autor), Kayumba Nyamwasa (Segundo Autor), Bamporiki Abdallah Seif (Terceiro Autor), Frank Ntwali (Quarto Autor), Safari Stanley (Quinto Autor), Dr. Etienne Mutabazi (Sexto Autor) e Epimaque Ntamushobora (Sétimo Autor) são todos de origem Ruandesa, que no momento da apresentação da Acção viviam na África do Sul.

Os autores alegaram que a República do Ruanda (o Estado Demandado), desde 14 de Maio de 2012, invalidou os seus passaportes, sem os notificar oficialmente ou dar-lhes a oportunidade de recorrer da decisão da referida invalidação.

Os Autores alegaram que a invalidação dos seus passaportes constitui uma privação arbitrária da sua nacionalidade, que os tornava apátridas e tinha um impacto significativo no gozo de alguns dos seus direitos humanos fundamentais universalmente aceites, especificamente os direitos à participação na vida política, liberdade de circulação, cidadania, liberdade, vida familiar e trabalho, protegidos ao abrigo dos artigos 6.º, 12.º, 13.º e 18.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta). Os Autores pedem ao Tribunal

para que ordene reparações, nomeadamente a restituição dos seus passaportes e compensações.

O Tribunal observou que, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), tinha de determinar se tinha competência para conhecer da Acção. O Tribunal considerou, primeiro, as excepções do Estado Demandado sobre a competência.

A primeira excepção relacionava-se com a competência do Tribunal em razão da pessoa. O Estado Demandado argumentou que Kayumba Nyamwasa (Segundo Autor) e Safari Stanley (Quinto Autor) não se apresentaram perante o Tribunal porque foram condenados no Ruanda por crimes relacionados com genocídio e crimes de ameaça à segurança do Estado, respectivamente, e são fugitivos da justiça, por terem fugido do Ruanda após as suas condenações. Embora reconhecendo que fez uma Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, o Estado Demandado argumentou que, ao fazê-lo, não previa que as pessoas condenadas por crimes graves, como esses dois Autores, fossem autorizadas a apresentar questões perante o Tribunal. O Tribunal considerou que o n.º 3 do artigo 5.º, conjugado com o n.º 6 do artigo 34.º, ambos do Protocolo, preveem acesso ao Tribunal para indivíduos, independentemente do seu estatuto e da natureza dos crimes que alegadamente tenham cometido ou pelos quais tenham sido condenados. Além disso, o Estado Demandado depositou a sua Declaração em 22 de Janeiro de 2013, sem reservas. O Tribunal considerou, portanto, que tem competência para apreciar os pedidos desses dois (2) Autores e dos outros cinco (5) Autores. Esta excepção foi, por conseguinte, indeferida.

O Estado Demandado levantou uma excepção de que as alegações na Petição inicial eram vagas e não revelam um caso novo (*prima facie*) ou qualquer prejuízo. O Estado Demandado também argumentou que os Autores não apresentaram provas para sustentar a alegação de que os seus passaportes haviam sido invalidados ou que sofreram o alegado prejuízo. O Tribunal considerou que esta excepção está devidamente relacionada com a competência material do Tribunal. O Tribunal considerou que, como a Acção alega violações de direitos estabelecidos na Carta e em outros instrumentos de direitos humanos de que o Estado Demandado é Parte, tinha competência em razão da matéria, por força do disposto no artigo 3.º do Protocolo. Esta excepção também foi indeferida.

O Tribunal decidiu, ainda, que tinha a competência em razão do tempo porque as alegadas violações eram de natureza contínua; e, por último, que tinha competência em razão do território, dado que os factos da questão ocorreram no território do Estado Demandado que

é Parte no Protocolo. O Tribunal, portanto, concluiu que tem competência para conhecer da Acção.

Em termos de admissibilidade da Acção, o Tribunal, tal como previsto nos artigos 6.º do Protocolo e 39.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento), teve de determinar se os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 56.º da Carta e na regra 40.º do Regulamento, tinham sido cumpridos. O Tribunal considerou então as quatro (4) excepções levantadas pelo Estado Demandado, relacionadas com a não divulgação da identidade dos autores, a incompatibilidade do pedido com o Acto Constitutivo da União Africana, o uso de linguagem ultrajante e insultuosa e o não esgotamento dos recursos internos.

Quanto à primeira excepção, baseada na não divulgação das identidades dos Autores, o Estado Demandado argumentou que a Acção não satisfaz o requisito de admissibilidade previsto no n.º 1 do artigo 56.º e no artigo 40.º do Regulamento, na medida em que se referia à invalidação de passaportes de outros cidadãos ruandeses, cuja identidade não tinha sido especificada. O Tribunal indeferiu esta excepção, com o fundamento de que, uma vez que os sete (7) Autores que apresentaram o Pedido estão claramente identificados, a referência na Acção de outros nacionais ruandeses não punha a em causa a identificação dos Autores. Por conseguinte, o Tribunal considerou preenchido este de admissibilidade.

Quanto à segunda excepção relativa à incompatibilidade do Pedido com o Acto Constitutivo da União Africana (Acto Constitutivo), o Estado Demandado argumentou que os crimes pelos quais Kayumba Nyamwasa (Segundo Autor) e Safari Stanley (Quinto Autor) foram condenados são contra os princípios estabelecidos no artigo 4.º do Acto Constitutivo, pelo que o Pedido não cumpriu o n.º 2 do artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento. O Tribunal considerou que, apesar de o Primeiro e o Quinto Autores terem sido alegadamente condenados por crimes que tocam em alguns dos princípios do artigo 4.º do Acto Constitutivo, o Tribunal não é chamado a determinar a legalidade ou não dessas condenações. O Tribunal considerou que as disposições do n.º 2 do artigo 56.º e do n.º 2 do 40.º, ambos da Carta, abordam a natureza da Acção, não o estatuto do autor. O Tribunal considerou ainda que o pedido de restituição dos passaportes dos Autores não exigia uma decisão que prejudicasse os princípios estabelecidos no artigo 4.º do Acto Constitutivo ou de qualquer das partes envolvidas. Por conseguinte, o Tribunal indeferiu esta excepção.

Em terceiro lugar, o Estado Demandado argumentou que a Acção contém linguagem insultuosa e ultrajante dirigida ao Poder Judiciário Ruandês e deve ser declarado inadmissível, por não cumprir os requisitos do n.º 3 do artigo 56.º da Carta e do n.º 3 do artigo 40.º Regulamento. O Tribunal considerou que a linguagem utilizada pelos Autores para

expressar as suas percepções sobre o Poder Judiciário no Ruanda, considerada no seu significado normal, não é, por si só, depreciativa. O Tribunal também considerou que o Estado Demandado não conseguiu demonstrar como é que a linguagem dos Autores visava violar, intencionalmente, a integridade do sistema judicial Ruandês, bem como poluir a mente do público. O Tribunal também rejeitou a excepção levantada a esse respeito.

A última excepção do Estado Demandado relacionava-se com o facto de os Autores não terem esgotado os recursos internos, antes de apresentarem a Acção, conforme exigido pelo n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e no n.º 5 do 40.º do Regulamento. Sobre este ponto, o Estado Demandado argumentou que as alegações dos Autores de que não poderiam esgotar os recursos internos no Ruanda porque estes não estão disponíveis e nem eram eficazes, careciam de mérito, porque não tinham feito qualquer tentativa para os utilizar. O Estado Demandado declarou que os tribunais ruandeses são independentes e que os recursos que concedem não só estão disponíveis, como também eficazes. Além disso, o Estado Demandado alegou que as leis e procedimentos no Ruanda não exigiam a comparência pessoal de um autor para instaurar um processo e que um autor podia constituir um Advogado para prosseguir com uma acção em seu nome. O Estado Demandado argumentou que os autores poderiam ter atacado judicialmente a acto administrativa que invalidou os seus passaportes, mesmo a partir da sua localização na África do Sul.

Ao avaliar se os Autores tinham esgotado as vias de recurso internos, o Tribunal considerou se as referidas vias de recurso estavam disponíveis para eles. O Tribunal considerou que a disponibilidade não se referia, apenas, a previsão do recurso na lei, mas a capacidade da sua utilização, sem impedimentos. Em relação aos Autores neste caso, o Tribunal observou que o Segundo e o Quinto Autores foram acusados de crimes graves e fugiram do território do Estado Demandado. Eles alegaram temer pela sua segurança. O Tribunal notou que, além disso, todos os Autores estão fora do território do Estado Demandado e os seus documentos de viagem foram invalidados sem notificação formal pelo Estado Demandado. O Tribunal considerou que, tendo em conta a forma como os Autores tomaram conhecimento da invalidação dos seus passaportes, era razoável que estivessem apreensivos quanto à sua segurança e receio pelas suas vidas. A gravidade dos crimes de que dois dos Autores foram acusados também pode ter resultado na dificuldades de todos os Autores conseguirem designar um Advogado para apresentar uma acção em seu nome perante os tribunais nacionais. Tendo em conta os impedimentos que os Autores enfrentaram na utilização dos recursos internos, o Tribunal considerou que esses internos não estavam disponíveis para que os Autores os esgotassem. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a excepção relativa ao esgotamento das vias de recursos internos.

O Tribunal certificou-se, igualmente, de que a Acção tinha reunido todas as outras condições de admissibilidade estabelecidas nos termos do artigo 56.º da Carta e do artigo 40.º do Regulamento e declarou a Acção admissível.

Quanto ao mérito, o Tribunal observou que a alegação dos Autores relativa à revogação dos seus passaportes levantava duas questões, a saber: terá a revogação dos seus passaportes, sido arbitrária? Em caso afirmativo, equivale à revogação da sua nacionalidade? O Tribunal também considerou se os direitos dos Autores à liberdade de circulação, participação política, liberdade, vida familiar e trabalho foram violados como consequência da revogação arbitrária dos seus passaportes.

Sobre se a revogação dos passaportes dos Autores foi arbitrária, o Tribunal observou que o Estado Demandado não apresentou provas de que a sua acção a este respeito se baseava na utilização inadequada dos passaportes por parte dos Autores, sendo esta a única circunstância prevista no artigo 34.º da Lei de Imigração e Emigração no Ruanda que justificava tal revogação. O Tribunal observou ainda que o Estado Demandado não demonstrou que a revogação dos passaportes dos Autores era para efeitos de protecção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde pública ou da moral, tal como previsto no nº 2 do artigo 12.º da Carta e nos números 2 e 3 do artigo 12.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de que o Estado Demandado é Parte. Não cumprindo este dever, o Tribunal considerou que a revogação dos passaportes dos Autores pelo Estado Demandado foi arbitrária.

Tendo verificado que a revogação dos passaportes dos Autores pelo Estado Demandado era arbitrária, o Tribunal passou então à questão de saber se tal revogação equivalia à privação arbitrária da nacionalidade dos Autores. O Tribunal observou que um passaporte é, antes de mais nada, um documento de viagem, necessário para viajar para fora do próprio país ou para regressar ao país e ir ou deixar um país estrangeiro. É também um documento de identificação num país estrangeiro. O passaporte também pode provar a nacionalidade, devido à presunção de que, quando se é portador de um passaporte de um determinado Estado, ela ou ele é nacional desse Estado e cabe à entidade que alega o contrário refutar essa presunção.

O Tribunal observou ainda que, de acordo com a Lei sobre Imigração e Emigração no Ruanda, o passaporte é um dos documentos de viagem que podem ser emitidos no Estado Demandado. O Tribunal também observou ainda que, para pessoas como os Autores que vivem fora de seu país, o passaporte é seu principal documento de identificação, e não ter um passaporte válido os expõe a situações desafiadoras, tais como dificuldade em garantir

emprego, renovar sua permissão de residência, acesso à educação e serviços de saúde no país em que residem e restrições nas viagens para seu próprio país e outros países. Nessas circunstâncias, a revogação de um passaporte não equivale a uma revogação da nacionalidade ou da sua cidadania, mas impede o pleno e efectivo gozo dos seus direitos cívicos e de cidadania como cidadãos ruandeses. O Tribunal considerou, portanto, que a alegação de que a revogação dos passaportes dos Autores equivale à privação arbitrária da sua nacionalidade e cidadania não foi estabelecida e, portanto, rejeitou-a. Além disso, tendo indeferido este Pedido, o Tribunal considerou também que, uma vez que os Autores ainda são cidadãos ruandeses, a sua alegação de que a revogação arbitrária dos seus passaportes os tornava apátridas, tornou-se discutível.

O Tribunal considerou então as alegações relacionadas com os direitos violados como consequência da revogação arbitrária dos passaportes dos Autores.

O Tribunal considerou que o Estado Demandado, ao privar os Autores dos seus documentos de viagem, os impediu de regressar ao seu país e de viajar para outros países. O Tribunal considerou, portanto, que o Estado Demandado tinha violado o direito à liberdade de circulação dos Autores, conforme previsto no n.º 2 do artigo 12.º da Carta.

O Tribunal observou ainda que a revogação arbitrária dos passaportes dos Autores os impediu de regressar ao Estado Demandado, restringindo assim severamente o seu direito de participar livremente no governo do seu país. O Tribunal considerou, portanto, que o Estado Demandado tinha violado o direito dos Autores a este respeito, tal como previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Carta.

O Tribunal considerou que, tendo em conta as declarações gerais dos Autores sobre as alegadas violações dos seus direitos à liberdade, à vida familiar e ao trabalho e a sua incapacidade de demonstrar como a revogação arbitrária do Estado Demandado dos seus passaportes resultou em tais violações, as alegadas violações dos artigos 6.º, 15.º e n.º 2 do artigo 18.º, não foram estabelecidas.

Tendo verificado que o Estado Demandado revogou arbitrariamente os passaportes dos Autores e, como consequência, violou os seus direitos à liberdade de circulação nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Carta e o seu direito de participar livremente no governo do seu país, nos termos do n.º 1 do artigo 13 da Carta, o Tribunal considerou então a questão das reparações.

Quanto às reparações pecuniárias, o Tribunal analisou a questão da existência ou não de danos materiais e morais. O Tribunal não concedeu a reparação por danos materiais, uma vez que os Autores não tinham provado este pedido. Sobre os danos morais, o Tribunal considerou que há uma presunção de que as violações dos direitos humanos causam, necessariamente, tais danos e isso não precisa de ser provado. O Tribunal considerou que a revogação arbitrária dos passaportes dos Autores desde 14 de Maio de 2012 significava que estes não podiam deixar o seu país de residência e viajar de volta para o seu país de origem e para outros países. Isso afetou negativamente suas ligações sociais, físicas e políticas, com seu país de origem, causando angústia emocional e desespero aos Autores e ocasionando-lhes danos morais, que lhes dá direito as reparações. O Tribunal, no exercício do seu poder discricionário, concedeu uma quantia de Quatrocentos e Sessenta e Cinco Mil Francos ruandeses (465.000 RWF) a cada um dos Autores, como justa reparação pelos danos morais causados. O Estado Demandado é obrigado a pagar o referido montante, livre de impostos, no prazo de seis (6) meses, a contar da notificação do Acórdão, sob pena de ser obrigado a pagar juros de mora, calculados com base na taxa aplicável do Banco Central do Ruanda, durante todo o período de atraso no pagamento, até que o montante seja integralmente pago.

Quanto às reparações não-pecuniárias, o Tribunal considerou que a restituição dos passaportes dos Autores é uma medida adequada a ser tomada pelo Estado Demandado, a fim de restituir aos Autores nos respetivos direitos. Consequentemente, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que restituísse os passaportes dos Autores, no prazo de seis (6) meses, a contar da data de notificação do Acórdão.

O Tribunal ordenou ao Estado Demandado que apresentasse um relatório sobre o grau de implementação do Acórdão, no prazo de seis (6) meses, a partir da data de notificação do mesmo.

O Tribunal ordenou que cada Parte suportasse as suas despesas.

Mais informações

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto completo da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no website: <http://en.african-court.org/index.php/56-pending-cases-details/882-app-no-017-2015-kennedy-gihana-and-others-v-republic-of-rwanda-details>

Para qualquer outra consulta, por favor, contacte o Cartório por e-mail: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos países africanos para assegurar a proteção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e diferendos que lhe sejam submetidos relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para mais informações, consulte o nosso website em www.african-court.org,